



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.346 - RJ (2017/0157473-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA - RJ125710
HARON DUTRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ208552
AGRAVADO : AFONSO CARLOS BORGES CEZAR
ADVOGADOS : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S) - RJ043106
MAURO TREIGER ROZENSZAJN - RJ134584
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à suposta violação ao art. 273, I, do CPC/73, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a referida ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No tocante à tese de descabimento de incidência de juros de mora em relação a eventuais gastos posteriores à sentença e que sejam comprovados nos autos, a agravante não indicou quais os dispositivos legais supostamente violados pelo aresto hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, novamente, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos dos autos, entendeu estarem presentes nos autos os elementos que caracterizem a compensação pelos danos materiais e morais suportados pela parte autora. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. É possível que a condenação do réu englobe despesas médicas que ainda serão suportadas pela parte autora em virtude do dano por ela sofrido, as quais serão definidas, comprovadas e calculadas em sede de liquidação. Precedentes.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.346 - RJ (2017/0157473-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA - RJ125710
HARON DUTRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ208552
AGRAVADO : AFONSO CARLOS BORGES CEZAR
ADVOGADOS : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S) - RJ043106
MAURO TREIGER ROZENSZAJN - RJ134584
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de lavra do em. Ministro Raul Araújo, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 83/STJ.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, haja vista terem sido atacados todos os fundamentos da decisão agravada, na medida em que foi plenamente identificada a controvérsia existente, conforme demonstrado no recurso da agravante.

Aduz, ainda, que não se pretende o reexame de fatos, mas sim a aplicação adequada das normas legais, ao lado da valoração correta das provas.

Por fim, alega a não incidência da Súmula 83 do STJ, na medida em que foram demonstrados os pressupostos jurídicos para a caracterização do dissídio jurisprudencial invocado.

O agravado, devidamente intimado, apresentou impugnação às fls. 1.171-1.179.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.346 - RJ (2017/0157473-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Nas razões recursais, a recorrente apontou violação ao art. 273, I, do CPC/73, entretanto, de fato, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

3. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.292.758/MG, Rel. Ministro HAMILTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010)

Além disso, no que tange à tese de descabimento de incidência de juros de mora em relação a eventuais gastos posteriores à sentença e que sejam comprovados nos autos, observa-se que a recorrente não indicou qual ou quais dispositivos entende violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atraiu, novamente, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reforma do julgado quanto à ocorrência ou não do dano, que gerou a obrigação de indenizar, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.

3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese da alegada violação ao art.

38, § 4º, da Lei 12.651/12.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 27/08/2015)

Quanto ao mérito, na hipótese, o Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos dos autos, entendeu estarem presentes nos autos os elementos que caracterizem a compensação pelos danos materiais e morais suportados pelo autor, conforme o seguinte excerto do aresto recorrido:

"O autor, em sua inicial, alegou que 'foi indevida e demasiadamente agredido por agentes de segurança da ré, o que lhe causou problemas na coluna cervical, acarretando sua aposentadoria em razão da seqüela decorrente dos fatos'.

Cabia à ré, assim, demonstrar que não houve atitude de nenhum de seus funcionários ou que o fato ocorreu devido à culpa exclusiva da vítima. Contudo, esta, tanto em sede de apelo, como em sua peça de bloqueio, se limitou a informar que a lesão causada no autor foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida a atitude suspeita do passageiro.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que, de fato, houve o dano material, através da lesão corporal por parte dos seguranças do réu com relação ao autor, que era passageiro. Incontroverso, também, que por conta da agressão, ocorreram danos permanentes no autor, levando o mesmo a uma aposentadoria por invalidez, conforme perícia nos autos.

Revelo, neste momento, que o dano moral também restou incontestável, considerando que, segundo a teoria do risco do empreendimento, de responder pelos eventuais danos causados em razão de vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Deste modo, para que surja o dever de indenizar, basta provar a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a lesão sofrida pelo consumidor.

Neste caso, o dano moral é in re ipsa, que decorre do próprio fato e dispensa comprovação, por ser inegável que a lesão sofrida (constrangimento pela surra que levou a um dano permanente) ultrapassa o mero dissabor cotidiano." (e-STJ, fls. 961-962)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, efetivamente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é possível que a condenação do réu englobe despesas médicas que ainda serão suportadas pela parte autora em virtude do dano por ela sofrido, as quais serão definidas, comprovadas e calculadas em sede de liquidação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO.

1. Pode haver condenação ao pagamento das despesas médico-hospitalares da vítima de acidente, cuja apuração do valor, na impossibilidade de se quantificar o montante de imediato, pode ser relagada à fase de liquidação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.225.725/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 22/03/2016)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Queimaduras. Indenização. Lucros cessantes. Dano moral. Juros compostos. Honorários advocatícios. Tratamento. Novas cirurgias.

- Acidente ocorrido em sala de aula, durante experiência com álcool efetuada pela professora, com sérias queimaduras em pequena aluna.

- A falta de prova da efetiva diminuição na renda dos pais da vítima não permite o exame desse ponto do recurso especial (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Os juros a serem pagos pelo autor material do ilícito são contados na forma do art. 1544 do CCivil. Assim, a professora que realizou a experiência paga juros compostos, mas não o estabelecimento escolar. Entendimento da maioria, com ressalva da posição do signatário, que não vê razão para que seja o empregado responsável por valor maior do que o seu empregador.
- Elevação da indenização do dano moral de 200 para 700 salários mínimos, consideradas as circunstâncias da espécie, sendo 400 s.m. para a vítima e 150 para cada um dos pais.
- Elevação dos honorários de 10% para 15% sobre o valor da condenação, considerando as dificuldades da causa.
- **A condenação deve incluir todas as intervenções que se fizeram necessárias durante a tramitação do demorado processo e das que devam ser feitas no tratamento das seqüelas deixadas pelo acidente, ainda que não possam ser desde logo definidas em número e em valor, o que ficará para a liquidação de sentença. Conforme a perícia, a natureza das lesões exige constantes e periódicas intervenções, até sua definitiva consolidação.**

Primeiro recurso dos autores conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso dos autores conhecido e provido."

(REsp 297.007/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2001, DJ de 18/03/2002, p. 256 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM PISO MOLHADO DE SUPERMERCADO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DESPESAS MÉDICAS. PEDIDO INDETERMINADO. LIQUIDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA VERBA. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADAS. EXCLUSÃO.

I. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7).

II. Formulado pedido de ressarcimento de despesas médicas de forma mais abrangente, com inclusão de tratamento necessário à total recuperação, e provado que diversos gastos foram já efetuados, possível remeter-se a apuração do quantum final para a fase de liquidação.

III. Não comprovado o exercício de atividade remunerada na fase cognitiva da ação, o resultado é a improcedência da postulação alusiva a tal verba, que não pode ser dilatada para a execução.

IV. Exclusão da multa procrastinatória e da indenização por litigância de má-fé, por não configurada atuação processual irregular pelo réu pela simples oposição de embargos declaratórios perante o Tribunal a quo, buscando explicitação sobre a prova e o prequestionamento de questões federais. Incidência da Súmula n. 98 do STJ.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 337.116/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 341, REPDJ 24/03/2003, p. 2.245 - grifou-se)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0157473-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.127.346 /
RJ

Números Origem: 01255854520098190001 20090011261464 201724501784

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	: DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA - RJ125710 HARON DUTRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ208552
AGRAVADO	: AFONSO CARLOS BORGES CEZAR
ADVOGADOS	: EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S) - RJ043106 MAURO TREIGER ROZENSZAJN - RJ134584
INTERES.	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935 RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Ferroviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	: DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA - RJ125710 HARON DUTRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ208552
AGRAVADO	: AFONSO CARLOS BORGES CEZAR
ADVOGADOS	: EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S) - RJ043106 MAURO TREIGER ROZENSZAJN - RJ134584
INTERES.	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935 RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.